



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.030-A, DE 2004 (Do Sr. Julio Lopes)

Estabelece a obrigatoriedade de adição de corantes à gasolina e ao óleo diesel vendidos para empresas detentoras de liminares para não recolhimento de tributos federais; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. DR. HELENO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As companhias distribuidoras de combustíveis líquidos ficam obrigadas a promover a adição de corantes à gasolina e óleo Diesel vendidos para empresas detentoras de liminares judiciais que as dispensem de pagar os tributos federais incidentes na comercialização de combustíveis no ato da aquisição desses produtos.

**Art. 2º** A Agência Nacional do Petróleo – ANP expedirá os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A imprensa vem noticiando e a “Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares”(CPI - COMBUSTÍVEIS), concluída em outubro de 2003, constatou a existência de verdadeira “indústria das liminares” com objetivo de proporcionar ganhos ilícitos aos seus detentores em prejuízo de receitas tributárias da União, dos estados e dos municípios.

Em síntese, os fraudadores, titulares de distribuidoras, de transportadores-revendedores-retalhistas ou, até mesmo, de postos revendedores, questionam a constitucionalidade de tributos ou argumentam que a sua cobrança por substituição tributária é ilegal pelo fato de, segundo eles, ensejar cobrança antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Ocorre que as cortes superiores já decidiram, reiteradas vezes, pela regularidade da cobrança dos tributos incidentes sobre a comercialização de combustíveis. Assim, no julgamento de mérito, as medidas liminares são, via de regra, revogadas. Como a maioria dos juizes não determina o depósito em juízo dos tributos devidos, os órgãos fazendários não conseguem, no mais das vezes, promover a cobrança dos valores devidos das empresas, cujos controladores optam, freqüentemente, por extinguí-las para, posteriormente, abrir outra, diretamente ou

por interposta pessoa. Graças a esse expediente, o erário vê-se privado de expressiva receita, conforme relato da CPI- COMBUSTÍVEIS.

Outro dano de monta causado por esse esquema delituoso é a concorrência desleal que se instala entre empresas que não cumprem e as que cumprem suas obrigações tributárias, em prejuízo das últimas.

Não se pode, portanto, continuar assistindo, passivamente, a prática dessas fraudes contra o erário. Para combatê-las, é preciso saber qual a destinação dada ao combustível vendido ao abrigo das retromencionadas liminares. É por essa razão que se propugna a adição de corantes ao combustível nessa circunstância, medida que é uma das formas mais eficientes de se promover o seu rastreamento.

Eis porque solicitamos de nossos pares seu decisivo apoio para a rápida transformação de nossa proposição em lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

**Deputado JULIO LOPES**

**PP/RJ**

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame estabelece a obrigatoriedade de as companhias distribuidoras de combustíveis líquidos promoverem a adição de corantes à gasolina e ao óleo diesel vendidos para empresas detentoras de liminares para não recolhimento de tributos federais.

A proposição é justificada pelo seu nobre autor pelo fato de vários agentes virem se valendo de medidas liminares que os isentam do pagamento de tributos federais integrantes dos preços dos combustíveis para não cumprirem suas obrigações tributárias. Isso porque após a revogação das liminares pelas cortes superiores, fato que já se tornou rotina, os órgãos fazendários não conseguem

promover a cobrança dos valores devidos por essas empresas, cujos controladores optam, freqüentemente, por extinguí-las para, mais tarde, abrirem outra empresa por interposta pessoa.

Apresentada à consideração da Casa foi a proposição inicialmente distribuída para análise da Comissão de Minas e Energia, onde após o decurso do prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

É digna de louvor a iniciativa do insigne Dep. JÚLIO LOPES de propor medida para combater a evasão fiscal no Brasil, país que apresenta indicadores sociais dos mais iníquos do mundo e que carece, urgentemente, de maiores investimentos em saúde, educação, segurança pública e infra-estrutura. Afinal, o controle mais efetivo da arrecadação pode permitir, a um só tempo, a redução das alíquotas dos tributos, com evidente impacto positivo para a economia nacional, e a obtenção de maiores receitas para a União, para os estados e para os municípios, indispensáveis para a realização das mencionadas inversões.

A despeito disso, não parece conveniente disciplinar em lei matéria que pode ser regulamentada pelo órgão regulador próprio, no caso a Agência Nacional do Petróleo – ANP. Nesse particular, cumpre notar que a Portaria ANP nº 274, de 1 de novembro de 2001, estabelece a obrigatoriedade de adição de marcador a solventes e a derivados de petróleo eventualmente indicados pela Agência. Fica claro, portanto, que os expedientes delituosos expostos estão relacionados com deficiência na fiscalização e não com carência de legislação.

Por oportuno, assinale-se que a Constituição Federal não permite a discriminação do detentor de uma liminar para não pagamento de tributos em determinada etapa da cadeia de comercialização dos demais contribuintes. Em outras palavras, não é possível impor a obrigação de adição de corantes à gasolina e óleo diesel apenas às distribuidoras amparadas por medidas liminares para não recolhimento de tributos federais.

À vista do exposto, este Relator vê-se forçado a manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.030, de 2004, e a sugerir a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2004.

Deputado DR. HELENO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.030/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Heleno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nicias Ribeiro - Presidente, Paulo Feijó - Vice-Presidente, Airton Roveda, B. Sá, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Osmânia Pereira, Renato Casagrande, Salvador Zimbaldi, Edinho Bez, Hélio Esteves, Jurandir Boia e Maurício Rabelo.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**